



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



Monte Azul Paulista, 10 de abril de 2015.

Of. No 082/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência, a seguinte matéria:

Ref .: PROJETO DE LEI Nº 654, 10 DE ABRIL DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

Por tratar de relevante interesse público, solicitamos que o mesmo seja colocado em votação.

PAULO SERGIO DAVID Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO ARNALDO GURJON

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

N e s t a





ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PAULO SÉRGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município será representado por seus Procuradores ou pessoa por ele designada, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

Parágrafo único. As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município, serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

- Art. 2° Os Procuradores do Município, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de valor correspondente ao maior beneficio do regime geral de previdência social.
- Art. 3° É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na lei estadual, distrital ou municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.





ESTADO DE SÃO PAULO 1880 STATUS. Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

Parágrafo único: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na lei estadual, distrital ou municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente. DESPACHO para Comissão de Finanças e

Planario das Sessões Art. 4° O acordo ou a transação celebrado diretamente peia parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transita em unicipal de Monte Arol Paulista julgado.

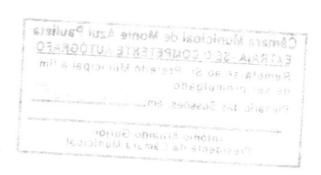
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 10 de abril de 2015.

Camara PAULO SERGIO DAVID Prefeito do Município Antonio Ainaldo Gurjen Presidente da Câmara Municipal

Orçamento.

Camara Municipal de Monte Azul Paullata APROVADO EM DISCUSSÃO Pienano das Sessões, em\_\_\_\_ Aproant Amaret Surum Presidente da Lismera Municipal





Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Plenário des Sessões, em Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Finanças e
Orçamento.
Plenário das Sessões, em 22/04/15
Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA

Plenario das Sessões, em 04 05 115

Antônio Arnaldo Gurjon

Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

APROVADO EM \_\_\_\_\_\_\_ DISCUSSÃO

Plenário das Sessões, em \_\_\_\_\_\_\_\_ OS \_\_\_\_\_\_\_ Aprônio Arnaldo Gurjon

Presidente da Câmara Municipal

Aprovado EM DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 18 05 145

Aprovado EM Armando Gurjun
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

EXTRAIA-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO

Remeta-se ao Sr. Preteito Municipal a fim
de ser promulgado

Plenario das Sessões, em. 18 , 05 , 15

António Amara Municipal

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



### **JUSTIFICATIVA**

REF.: PROJETO DE LEI Nº 654, 10 DE ABRIL DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

O Projeto de Lei visa atender ofício circular nº 543/SEMA 1.1.2.2, Processo nº 10.486/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em anexo.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO DAVID Prefeito do Município



e se gue de unas al adecetimo croque el 540 SEMA 1 1 2 2 nocessos en 1940 de 360 Paure nocessos en 1940 de 360 Paure de Justiça do Estado de 360 Paure de Justiça do Estado de 360 Paure de Justiça do Estado de 360 Paure de Justiça de 1960 de 360 Paure de 1960 de



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO CIRCULAR Nº 543/SEMA 1.1.2.2 - PROCESSO Nº 10.486/2015

São Paulo, 31 de março de 2015.

#### Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Permito-me solicitar a atenção de Vossa Excelência para um tema que interessa bastante ao município, relacionado à edição de Projeto de Lei local autorizativa da conciliação e da transação em litígios.

A partir de 24 de junho de 2015 os Juizados da Fazenda Pública do Estado de São Paulo passarão a exercer competência plena (artigo 23 da Lei nº 12.153/2009), circunstância que poderá elevar o número de ações judiciais contra os Municípios.

Ocorre que a lei nº 12.153/2009 contempla a possibilidade de extinção das ações judiciais promovidas contra os Municípios junto aos Juizados da Fazenda Pública por meio da conciliação e da transação, técnicas que ao mesmo tempo geram a pacificação social e permitem a satisfação das obrigações dos municípios com observância do princípio da menor onerosidade.

A conciliação e a transação, contudo, dependem da edição de lei local autorizadora dos respectivos acordos (art. 8º da Lei nº 12.153/2009).

Ante o exposto, a título de colaboração institucional e para o caso de inexistir lei local sobre a matéria, permito-me encaminhar em anexo, para a apreciação de Vossa Excelência, minuta de projeto de lei elaborada pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (Anexo III do Provimento 07 da aludida Corregedoria).

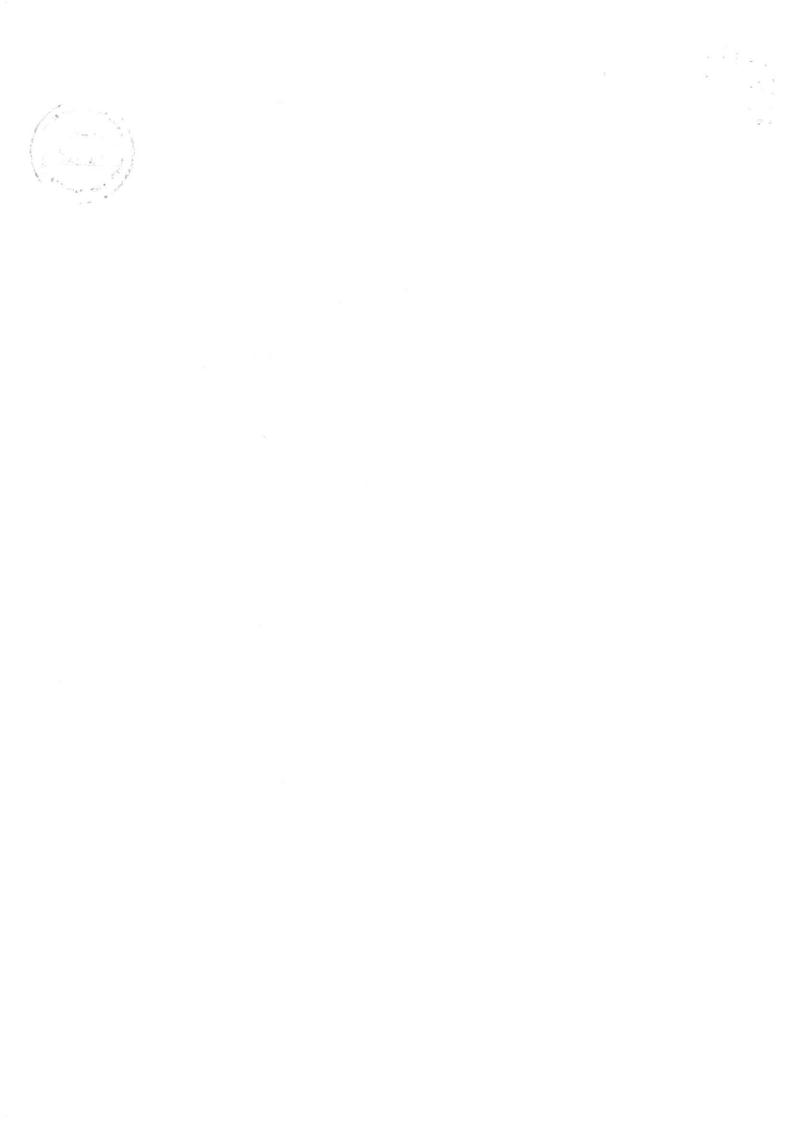
Iniciativa de Vossa Excelência para que Projeto de Lei autorizativa da conciliação e da transação seja aprovada em muito contribuirá para a rápida solução de eventuais litígios, tudo a garantir uma sociedade mais pacífica e justa.

Permaneço à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se mostrem necessários.

Atenciosamente,

José Renato Nalini

Presidente do Tribunal de Justiça





Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: 010/15

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista Estado de São Paulo.

**Assunto:** Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 654 de 10 de abril de 2015, que dispõe sobre: "a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda pública".

#### 1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº. 654 de 10 de abril de 2015.

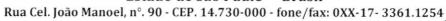
#### 2. Fundamentação:

A Prefeitura Municipal através do Projeto de lei acima citado vem atender oficio circular nº. 543/SEMA 1.1.2- Processo nº. 10.486/2015, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que visa à realização de Projeto de Lei que contempla a possibilidade de extinção de ações judiciais promovidas contra os Municípios junto aos juizados da Fazenda Pública por meio de conciliação e da transação.

Para que o Município possa conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, dependerá da edição de Lei local autorizadora dos respectivos acordos nos termos do artigo 8º da Lei 12.153/2009, como passo a descrever:







Site: <u>www.camaramonteazul.sp.gov.br</u> Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br 51.1254 NUMBER OF 13 S.

Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2015:

Art. 8° - Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

Desta forma o Projeto de Lei é legal e constitucional, sendo que sua legalidade esta demonstrada através da Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009, e na observância do princípio da menor onerosidade ao município. Assim sendo, o Município terá melhor condições de atender e gerar pacificação social permitindo a satisfação do Município e sua comunidade.

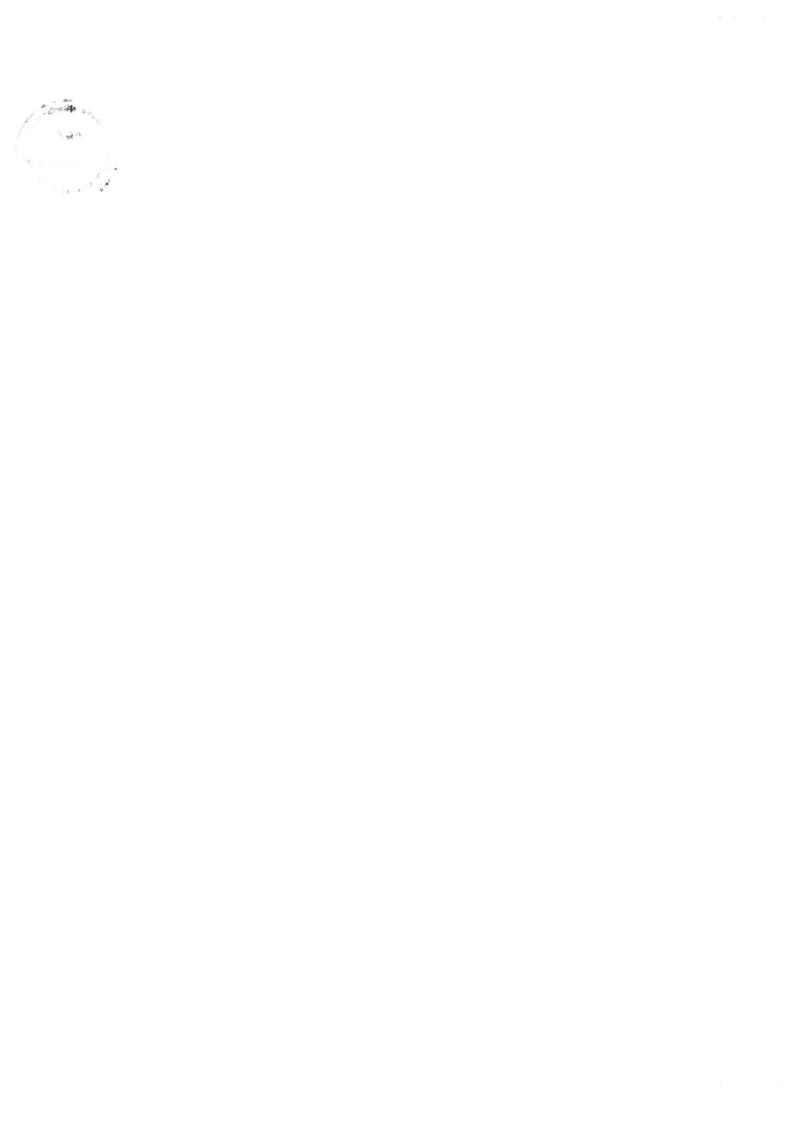
#### 3. Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se pela aprovação do Projeto de Lei nº. 654 de 10 de abril de 2015, por estar revestido de legalidade, S.M.J. É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Monte Azul Paulista, 17 de abril de 2015

WILSON RODRIGO GARÇIA

ÓAB/SP 276.158





" Palácio 8 de Marco "

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254 CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

### PARECER EM CONJUNTO

.....

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI №.654, DE 10 DE ABRIL DE 2015.

DISPONDO SOBRE: CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

#### DECISÃO DAS COMISSÕES

ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROIETO DE LEI №.654, DE 10 DE ABRIL DE 2015 - DISPONDO SOBRE: CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER. ISOLOMO E SEMA

MONTE AZUL PAULISTA, 30 DE ABRIL DE 2015.

Planario das Sesades, em

CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E ODIE OTA

DROEM DO DO

REDAÇÃO

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES PRESIDENTE

ANA MARIA FONZAR PLAZA RELATORA

ANTONIO DA COSTA FILHO **MEMBRO** 

**FINANCAS E ORCAMENTO** 

IOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI PRESIDENTE

> **ELIEL PRIOLI** RELATOR

RAQUEL LAURIANO DE SOUZA **MEMBRO** 



Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 04 05 145
Antônio Arnaldo Gurjon Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 04 105 115
Antônio Arnaldo Gurjon Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

APROVADO EM \_\_\_\_\_\_ DISCUSSÃO

Plenário das Sessões, em \_\_\_\_\_ 8 \_\_\_ 05 \_\_\_ 15

Antônio Arnaldo Guijui

Presidente da Câmara Municipal



" Palácio 8 de Março "

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254 CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br Estado de São Paulo - Brasil



## **AUTÓGRAFO Nº.1287/2015**

**REFERENTE**: PROJETO DE LEI № 654, 10 DE ABRIL DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL

# OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**ARTIGO 1º** - Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município será representado por seus Procuradores ou pessoa por ele designada, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

<u>Parágrafo único</u>. As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município, serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

**ARTIGO 2º** - Os Procuradores do Município, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de valor correspondente ao maior beneficio do regime geral de previdência social.

ARTIGO 3° - É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na lei estadual, distrital ou municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.



67

### " Palácio 8 de Março "

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254 CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

**Parágrafo único**: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na lei estadual, distrital ou municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.

ARTIGO 4° - O acordo ou a transação celebrado diretamente peia parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transita em julgado.

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 19 de Maio de 2015.

ANTONIO ARNALDO GURJON

Presidente

ANTONIO DA COSTA FILHO

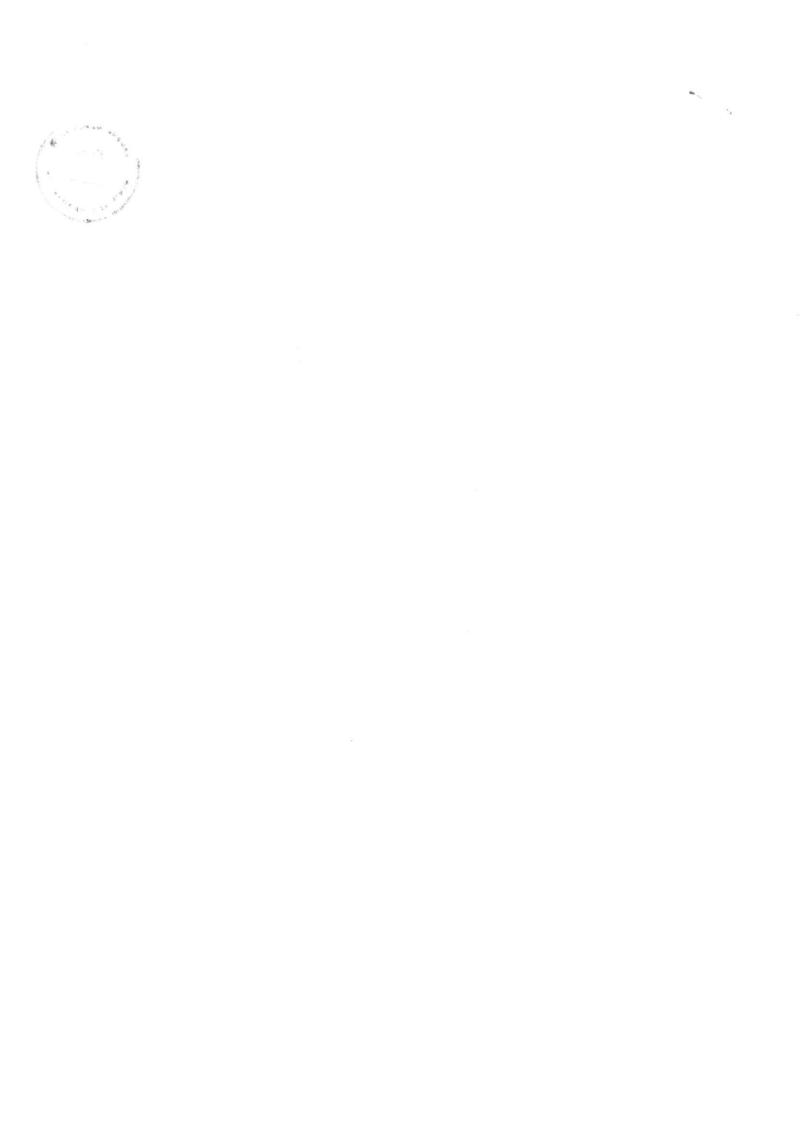
Vice-Presidente

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES

1º Secretário

ELIEL PRIOLI

2º Secretário





ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



LEI N° 2.001, DE 21 DE MAIO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL** 

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Municipio de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município será representado por seus Procuradores ou pessoa por ele designada, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

<u>Parágrafo único</u>. As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município, serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

ARTIGO 2º - Os Procuradores do Município, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase préprocessual ou processual, nas causas de valor correspondente ao maior beneficio do regime geral de previdência social.

ARTIGO 3° - É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na lei estadual, distrital ou municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.

<u>Parágrafo único</u>: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o



DISPÓN SORRE A CONCILIACÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DOS JULZADOS ESPECIAIS DA MAZENDA PUBLICA,

### ARROTON OVITE BEKEL DARROTON

MANAMAR DE SER ET AUTOMAR <u>ORIGINA DES EN E</u> SMITH THE SER SO DATE EN ANTERIO DE LES EN ALEMANTES EN ANTERIO DE L'ARREST DE LA CONTRACTORIO DE L'ARREST DE L

PAPARA Euglina (Temmer) Describer de

the regularity of the section of the section of

AD LITER OF THE CONTROL OF THE PROPERTY OF A STATE OF THE CONTROL OF THE CONTROL

espidos seconomios espinatarial espinatarial espinataria en objeto de la compansión de la c

alemandi de les displaces des en propertiones de la company La company de la company d La company de la company d



ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



valor de 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na lei estadual, distrital ou municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.

ARTIGO 4º - O acordo ou a transação celebrado diretamente peia parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transita em julgado.

ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 21 de Maio de 2015.

PAULO SERGIO DAVID Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 21 de maio de 2015.

PAULO SERGIO DAVID Prefeito do Município zakan de 1610 ket est est eke eke eke eke engeken monde finando na kanatan da. Indantse de mer enke je sama ske eke eke ekedin da de matterfe, akk edealo

ANTIGO A) Com to se a managia del processo amentente per la composita per manual per monte per monte en en el como de la composita en entre en el composita el composita en el

ARTIGO SI . Para i e entra em vigor na data ne sua estidación

STREAM PROBLEMS OF STREET

1. --

PAULO SERGIO DAVID Brefello de Municulo:

Periodo M. Sungal et M. de Periodo and Expeditente da Periodo de Partenta da Mariedo de Secretaria do maior de 1996.

1.21

PAULO SERGIO DAVID

Profeito de Município



#### Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco, nº86 - CEP 14730-000 Fone: (17)3361.9500

#### LEI Nº 2.001, DE 21 DE MAIO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA .

#### **AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Municipio de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1° - Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Municípioserá representado por seus Procuradores ou pessoa por ele designada, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

Parágrafo único. As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município, serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

ARTIGO 2° - Os Procuradores do Município, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de valor correspondente ao maior beneficio do regime geral de previdência social.

ARTIGO 3° - É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na lei estadual, distrital ou municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.

Parágrafo único: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na lei estadual, distrital ou municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.

ARTIGO 4° - O acordo ou a transação celebrado diretamente peia parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transita em julgado.

ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 21 de Maio de 2015. PAULO SERGIO DAVID Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 21 de maio de 2015.

> PAULO SERGIO DAVID Prefeito do Município



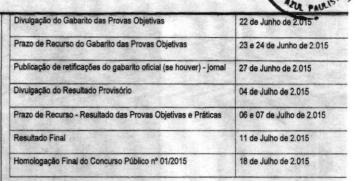
#### Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco, nº86 - CEP 14730-000 Fone: (17)3361.9500

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS DO CORPO DE AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

e-TC-1518/989/15

AMUNICIPALIDADE DE MONTE AZUL PAULISTA, qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem,



Ficam mantidas as demais disposições do presente Edital

Monte Azul Paulista/SP, 27 de Maio de 2015.

Paulo Sérgio David Prefeito Municipal



#### Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco, nº86 - CEP 14730-000 Fone: (17)3361.9500

PORTARIA Nº 3.765, 06 DE MAIO DE 2015.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO LOCAL NAS UNIDADES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, NO DISTRITO DE MARCONDÉSIA, MUICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA -

HUNICIPAL

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de

RESOLVE

m nomeados, a partir desta data, de conformidade com a Lei nº 1.948, de 14 tho de 2014, os seguintes membros eleitos para comporem o Conselho Local des do Sistema Único de Saúde - SUS, no Distrito de Marcondésia, Município de Mi

Gestão: Mardqueu Silvio França (titular) Maria do Carmo Velho (suplente)

Profissionais de Saúde: Bruna Gonçalves Crepaldi (titular) Rita de Cássia Maciel (supiente)

Usuários SUS:

Roselaine T. Leodoro (titular) Priscila Darmaso(suplente)

esus A. Topan (titular) José Roberto Perez (suplente)

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçõe em contrário.

Monte Azul Paulista, 06 de maio de 2015

PAULO SERGIO DAVII

06 de maio de 2015.

Registrada e Publicada no Expediente da Secri

PAULO SERGIO DAVI Prefeito do Municípi



#### PREFEITURA DE MONTE AZUL PAULISTA

Praca Rio Branco, 86

52942380/0001-87

Transferências Constitucionais

Total da Receita de Impostos

Ensino Exercício: 2015

Quadro Resumo c

Receitas e

RECEITAS DE IMPOSTOS Impostos Próprios

2.352.897,7 8,923,985,5 11.276.883.

Valo

